



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI N° 2.657, DE 2021**

Apresentação: 05/11/2024 12:40:01.090 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL 2657/2021

PRL n.1

Impede que o pedófilo seja beneficiado por uma medida de segurança, obrigando assim, que a pena seja cumprida no sistema prisional como qualquer outro criminoso que tenha cometido crime sexual.

**Autor:** Dep. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

**Relator:** Dep. SARGENTO GONÇALVES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.657, de 2021, dispõe em seu art. 1º que “os crimes sexuais que envolvam criminoso considerado pedófilo são insusceptíveis de aplicação de medida de segurança, sendo vedado o cumprimento de pena em clínicas, hospitais ou congêneres”.

O parágrafo único do artigo estabelece que, “nos casos em que houver a necessidade de tratamento psiquiátrico ou médico este será efetuado junto ao sistema prisional de forma concomitante a pena firmada”.

Em sua justificativa, o autor assevera que “a parafilia, ou distúrbio sexual, envolvendo a pedofilia tem sido abordada pelo poder Judiciário muitas vezes como enfermidade psiquiátrica, sendo que por essa razão casos de violência contra crianças e



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF  
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241547183700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 05/11/2024 12:40:01.090 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL2657/2021

PRL n.1

*adolescentes que apresentam contornos terríveis em nossa nação, têm sido solucionados com medidas de segurança e não com prisões”.*

Para o autor, “é preciso alertar que em casos de violência com emprego de pedofilia é necessário que as penas sejam cumpridas em encarceramento com o cumprimento das penas estabelecidas em lei” e, “caso seja verificada a necessidade de tratamento psiquiátrico este deverá ser efetuado junto ao sistema prisional e cumprindo o período da pena”.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de acordo com as alíneas do inciso XXIX do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre:

- assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (alínea “f”);
- direito de família e do menor (alínea “h”);
- matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (alínea “i”).



\* C D 2 4 1 5 4 7 1 8 3 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 05/11/2024 12:40:01.090 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL 2657/2021

PRL n.1

A proposição em análise intenta vedar a aplicação de medidas de segurança e o cumprimento de pena em clínicas, hospitais ou congêneres, aos autores de crimes sexuais que envolvam “pedófilos”.

Ademais, determina que, se o autor destes crimes necessitar de tratamento psiquiátrico ou médico, este será prestado no sistema prisional concomitantemente ao cumprimento da pena.

Sob a ótica da assistência social, há de se reconhecer que a proposição promove no ordenamento jurídico penal pátrio a vedação de aplicação de medida de segurança para crimes de gravidade extrema e que causam vultosos prejuízos à sociedade, pois causam consideráveis impactos no bem-estar da criança, do adolescente e das famílias em geral.

Indubitavelmente, a medida proposta contribuirá sobremaneira para incrementar o bem-estar e a justiça sociais, pois são políticas públicas na seara penal que agregarão maiores garantias e proteções, assim assegurando maior ordem social, o que prestigia os arts. 193 e 194 da Constituição Federal.

Destaquemos, ainda, ser meritória a proposição na medida em que as alterações projetadas oferecem maior proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, assim como propiciam substancial amparo às crianças e adolescentes carentes, contribuindo também para a redução da vulnerabilidade sócio-econômicas de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, o que vai de encontro às disposições do art. 203, incisos I, II e VI, da Constituição Federal.

Não obstante, sobrelevemos que as crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais advêm de todas as camadas sociais, visto se tratarem de delitos que se encontram, infelizmente, entranhado em nossa sociedade e pulverizados até os rincões do País, onde os indicadores sociais, por vezes, são inferiores aos das grandes cidades.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Segundo levantamento realizado pela UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no período entre 2017 e 2020 foram registrados no Brasil 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas até 19 anos, uma média de quase 45 mil casos por anos, sendo que crianças até 10 anos representam 62 mil das vítimas nestes quatro anos, o que corresponde a um terço do total.<sup>1</sup>

A pesquisa constata que a grande maioria das vítimas de violência sexual é menina, quase 80% do total. Para elas, um número muito alto dos casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, os casos de violência sexual concentram-se especialmente entre 3 a 9 anos de idade. A maioria dos casos de violência sexual ocorre na residência da vítima e, para os casos em que há informação sobre a autoria dos crimes, 86% dos autores eram conhecidos das vítimas.

Sob a perspectiva do direito de família e do menor, e da proteção à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente, esclareçamos que as alterações propostas evidenciam política estatal fundamental de proteção da família, que é a base da sociedade, a teor do art. 226, caput, da Magna Carta.

Tendo em consideração que grande parte destes delitos são cometidos no âmbito familiar, a positivação das modificações projetadas é providência que aumenta o nível de assistência prestado pelo Estado prestado à família na pessoa de cada um dos que a integram, eis que agrega ao ordenamento jurídico mais um mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações, consoante determina o art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Por fim, a proposição se coaduna com as diretrizes do art. 227, caput, que estabelece ser “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*

<sup>1</sup> Nesse sentido, confira-se: <<https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>>. Acessado em 9 de abril de 2024.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 05/11/2024 12:40:01.090 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 2657/2021

PRL n.1

A modificação proposta permitirá, ademais, maior prevenção e repressão contra a violência sexual praticada contra a população infanto-juvenil no País, em cumprimento ao art. 227, § 4º, da Carta MÃe, a determinar que “*a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente*”.

Ao tempo que festejamos o caráter meritório da proposta, apresentamos alterações para aprimorar a técnica legislativa e o conteúdo das normas projetadas, em antecipação à análise que também será realizada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No particular, apontamos que o projeto de lei em exame carece de artigo inaugural, bem como de artigo que estabelece a cláusula de vigência e da menção de nova redação (NR), oferecendo Substitutivo para que sejam sanados estes vícios.

Ademais, propomos que as modificações apresentadas sejam abrigadas no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, que em seus arts. 96 a 99 disciplina o instituto da medida de segurança.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.657, de 2021, nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES**

**Relator**



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF  
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241547183700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



\* C D 2 4 1 5 4 7 1 8 3 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.657, DE 2021**

Apresentação: 05/11/2024 12:40:01.090 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL 2657/2021

PRL n.1

Obriga que o condenado por crime sexual cometido contra a criança e o adolescente que esteja sujeito a medida de segurança seja internado em hospital ou realize tratamento psiquiátrico no âmbito do estabelecimento prisional durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 96-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de obrigar que o condenado por crime sexual cometido contra a criança e o adolescente que esteja sujeito a medida de segurança seja internado em hospital ou realize tratamento psiquiátrico no âmbito do estabelecimento prisional durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96-A:

“Art. 96-A. O condenado por crime sexual cometido contra a criança e o adolescente que esteja sujeito a medida de segurança deverá ser internado em hospital ou realizar tratamento psiquiátrico no âmbito do estabelecimento prisional durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES**

**Relator**

Apresentação: 05/11/2024 12:40:01.090 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL 2657/2021

PRL n.1



---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF  
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241547183700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves

